

ATO N° 013 – DPGE, 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a regulamentação do parcelamento de débitos devidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (FADEP), a compensação de valores e a devolução de guias pagas em duplicidade, e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, a Lei Complementar Estadual no 19/1994, o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Maranhão e a Lei Complementar no 222/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos ao parcelamento de débitos decorrentes de emolumentos devidos ao FADEP pelas serventias extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão regulamenta o parcelamento dos valores devidos ao FERJ por meio da Resolução 79/2016;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira conferida à Defensoria Pública do Estado do Maranhão para disciplinar a arrecadação e gestão de seus fundos especiais;

CONSIDERANDO o interesse público na adoção de medidas que viabilizem o adimplemento das obrigações devidas ao FADEP sem comprometer a sustentabilidade financeira das serventias extrajudiciais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 1º Fica regulamentado o parcelamento de débitos referentes a valores devidos ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Maranhão (FADEP) por serventias extrajudiciais, nos termos deste Ato.

Art. 2º Poderão ser objeto de parcelamento os débitos devidos ao FADEP, oriundos do não recolhimento ou recolhimento a menor dos emolumentos previstos na Lei Complementar Estadual no 222/2019.

Art. 3º O parcelamento será concedido a critério da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, mediante requerimento formal do interessado, observadas as seguintes condições:

I – O débito poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas;

II – O valor mínimo para ser parcelado não poderá ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);



- III – Sobre o valor de cada parcela incidirá atualização monetária pelo índice IPCA-E e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- IV – O pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito enquanto não deferido;
- V – O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas implicará na rescisão do parcelamento e no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 4º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado perante a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, instruído com os seguintes documentos:

- I – Requerimento firmado pelo responsável pela serventia extrajudicial;
- II – Comprovante de regularidade da serventia junto aos órgãos competentes;
- III – Demonstrativo detalhado do débito a ser parcelado;
- IV – Compromisso de pagamento das parcelas nas condições estabelecidas neste Ato.

Art. 5º Os valores parcelados serão recolhidos por meio de guias próprias a serem emitidas pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, devendo o primeiro pagamento ser realizado em até 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento.

Art. 6º Compete à Primeira Subdefensoria da Defensoria Pública do Estado do Maranhão a análise e deferimento dos pedidos de parcelamento, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes deste Ato.

CAPÍTULO II – DA COMPENSAÇÃO DE VALORES

Art. 7º A compensação de valores entre débitos das serventias extrajudiciais para com o FADEP e eventuais créditos que estas possuam deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I – Será admitida somente se houver comprovação da existência de crédito líquido e certo a favor da serventia;
- II – O deferimento da compensação será precedido de análise técnica e jurídica pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão;
- III – A compensação aprovada extinguirá proporcionalmente os débitos vinculados.

CAPÍTULO III – DA DEVOLUÇÃO DE GUIAS PAGAS EM DUPLICIDADE

Art. 8º A restituição de valores pagos em duplicidade deverá observar os seguintes requisitos:

- I – Apresentação de requerimento formal com a justificativa da devolução e documentos que comprovem o pagamento em duplicidade;
- II – Análise da Administração para verificação da regularidade do pedido;

- III – Emissão de parecer técnico que valide o direito à restituição;
- IV – Autorização do Defensor Público-Geral do Estado para efetivação da devolução;
- V – Pagamento por meio de ordem bancária emitida pelo FADEP ao requerente.

Art. 9º Compete à Primeira Subdefensoria da Defensoria Pública do Estado do Maranhão a análise e deferimento dos pedidos de restituição de valores pagos em duplicidade.

Art. 10 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2025.

